

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores, nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças, representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.



A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo tido a honra de ter sido designada relatora da presente proposição, apresentei o meu relatório a esta Comissão, a quem compete, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer, pela sua aprovação com duas emendas.

O relatório considerava, de um lado, que me parecia que a proposição se enquadrava na competência constitucional da União, na forma do art. 22, XXIV, da Lei Maior, que lhe atribui, de forma privativa, o poder de editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao mérito, ombreamos com a CE, que entendeu, em seu parecer, tratar-se de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do País.

Entretanto, no debate da matéria ocorrido na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida no dia 30 de setembro de 2015, alguns colegas trouxeram novos e consistentes argumentos em torno da questão.

Naquela oportunidade, a Senadora SIMONE TEBET e os Senadores ANTONIO ANASTASIA, ALOYSIO NUNES FERREIRA e OMAR AZIZ levantaram questões envolvendo a constitucionalidade e, mesmo, o mérito, da matéria.

No tocante à constitucionalidade, argumentou-se que a proposição apresenta o risco de se extrapolar os limites de uma lei geral, terminando por afetar a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo-se promover alterações em seu texto para prevenir esse risco.

Quando ao mérito, os ilustres parlamentares expuseram a sua preocupação com o fato de que a exigência posta pelo PLS nº 532, de 2009, poderia afetar as finanças dos entes subnacionais, obrigando-os a admitir servidores que acabariam ficando ociosos na maior parte do tempo.

Trata-se, indiscutivelmente, de argumentos que têm que ser considerados, tendo em vista o seu próprio conteúdo, como a experiência, a representatividade e o conhecimento daqueles que os proferiram.

Impõe-se, então, buscar conciliar essas pertinentes observações com o meritório objetivo pretendido pelo ilustre autor da proposição, que é uma das maiores autoridades em educação do País.

Nesse sentido, para preservar os limites impostos à União no tema, assegurando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ao mesmo tempo, sinalizar a necessidade de não haver solução de continuidade nas atividades de ensino, propomos que se estabeleça a obrigação de as redes públicas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente, sem fixar parâmetros quantitativos para tal.

Assim, caberá às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, considerando as necessidades e as capacidades de cada ente, tomar as providências pertinentes para atingir o objetivo de garantir que os alunos não ficarão privados de seus cursos, no caso do afastamento temporário de seus mestres.

Com isso, com certeza, poderemos conciliar o texto constitucional, o objetivo da proposição e as legítimas demandas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino adotarem medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 67.**
.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas, inclusive nos editais de concurso público, para garantir a presença de professores substitutos para as hipóteses de afastamento temporário do docente. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

